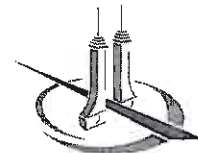




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Ata 01/2018

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezoito reuniram-se na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, os membros da Comissão Municipal de Seleção, nomeados pela Portaria nº 1.595/2018, a fim de analisar os projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Desporto para firmar Termo de Fomento com o Município. Na oportunidade foram avaliados os planos de trabalho encaminhados pelo Conselho Municipal de Desporto, que foram anexados a esta ata, das seguintes entidades: Associação dos Corredores de Rua de Uruguaiana, CNPJ 91.103.549/0001-67; Liga Uruguaiense de Basquete, CNPJ 17.839.582/0001-05; Associação Esportiva Uruguaiense, CNPJ 00.623.828/0001-04; Associação de Futebol Celemaster Uruguaiense, CNPJ 17.678.134/0001-69; Liga Amadora Uruguaiense, CNPJ 89.122.469/0001-07; e, Projeto Sacando para a Vida – CNPJ: 30.568.609/0001-22, sendo todos aprovados, com as devidas readequações orçamentárias, disponibilizando, respectivamente, os valores a seguir: R\$ 15.000,00; R\$ 30.000,00; R\$ 110.000,00; R\$ 45.000,00; R\$ 4.000,00; e, R\$ 8.000,00, totalizando o montante de R\$ 212.000,00 (Duzentos e doze mil reais) que deverão ser aplicados de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 430/2018, exclusivamente, no desenvolvimento das ações previstas nos planos de trabalho.

A comissão, considerando os objetos descritos nos planos de trabalho, decidiu por analogia ao parecer jurídico nº 099/2018 da Procuradoria-Geral do Município, em anexo, sugerir ao senhor Prefeito Municipal o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores autorizando o repasse de recursos, mediante assinatura de Termo de Fomento, as entidades qualificadas nos autos. Sendo o que tinha para o momento, nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Paulo Roberto Kleinubing - Presidente
Dr. Paulo R. Kleinubing
Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Cultura

Mara Ina Dela Vechio - Secretária

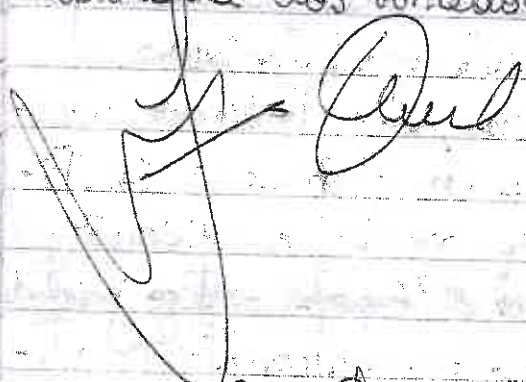
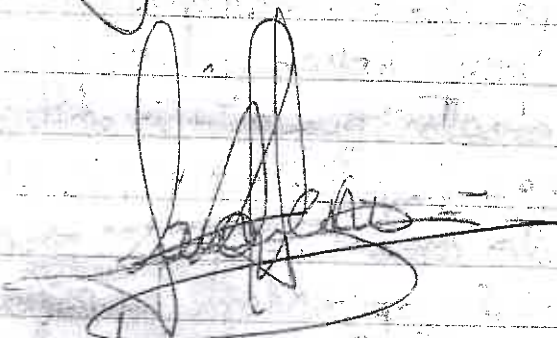
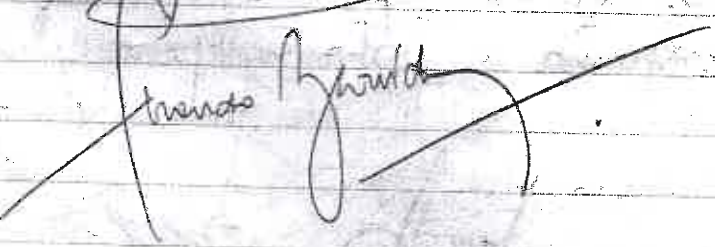
João Pedro Gonçalves Espindola - Membro

Jhenifer Gomes Vieira Soares - Membro

Fernando A. Deitos de Bermudez - Membro

Ata Nº 60

As cinco de julho do ano de dois mil e dezeto, reuniram-se os conselheiros municipais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, situados no Rua Padre Amador 2735. Na pauta da reunião a análise e prestação de contas do exercício de 2017. Na ocasião os membros do Conselho Municipal de Esporte verificaram que foram apresentados cópias dos documentos originais, das prestações de contas. A análise de 2017 pelos conselheiros, onde os mesmos analisaram e em consenso aprovaram as prestações de contas de acordo com os planos de trabalho, apresentados pelas instituições ao Conselho Municipal de Esporte. Os recibos apresentados estão de acordo com as solicitações pelas instituições, lembrando que os mesmos tem documento bem maiores e custos variáveis durante o ano, visando que as equipes podem ir passando de José e seus custos vão aumentando. Formou-se uma comissão que é ACOBU-ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES de RUA de URUGUAIANA, apenas apresenta uma relação de clubes envolvidos da competição e não os atletas individuais com a assinatura dos vencedores.

Fernando Bellio Feraudo
Marcelo Moraes Sagardi



ATA Nº 61

NO DIA 18 DE JULHO DO ANO DE 2018, REUNIRAM-SE OS CONSELHEIROS NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, SITUADA NA RUA PADRE ANCHIETA 2795. NA Pauta da reunião, a elaboração e análise do relatório dos planos de trabalho das entidades que habilitaram-se a tempo, conforme o Edital Nº 039/2018, ~~para serem contemplados~~ no período de 2018. Este conselho através dos seus membros verificou que as seguintes entidades: Associação Esportiva Uruguaianaense, CELEMASTER FUTSAL, LIGA URUGUAIANENSE DE BASQUETE - LUBA E ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA ACORU, tiveram suas contas aprovadas conforme ATA Nº 60, além de reconhecerem todos os requisitos necessários e estão aptos a receberem os recursos públicos como incentivo aos seus projetos apresentados, no ano de 2018, mais duas entidades estão aptas a receberem os recursos públicos, que são as seguintes instituições LIGA AMADORA DE URUGUAIANA-LAL E O PROJETO SACANDO PARA A VIDA-TÊNIS.

As entidades ainda aguardam o decreto municipal para saber que valores públicos, irão receber, de acordo com o seu plano de trabalho e para posteriormente fazer a prestação a esse conselho.

(100)

~~Francisco Aguiar~~

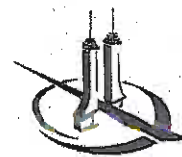
Francisco Bolívar Figueira

~~St. J. (LAL)~~

Francisco Nelson Figueira



1.759
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



C.I.: 1346/2018
De : PROGEM
Para: GAPRE
Assunto: ENCAMINHA PARECER 099/2018
Data: 16/08/2018

Sr. Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, através da presente, encaminhar Parecer Jurídico n.º 099/2018.

Atenciosamente,

EDSON ROBERTO CORRÊA PEREIRA JR.
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 65.482



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO N° 099/18

De: PROGEM
Para: GAPRE
Retorna: PROGEM
Interessado: SEGOV
Assunto: PARECER JURÍDICO.

I - RELATÓRIO:


Trata-se de pedido de parecer formulado pela SEGOV, mediante a CI n° 060/2018, acerca da possibilidade de aplicação do inciso II, do art. 31, da Lei n° 13.019/2014, bem como do Decreto Municipal n°430/2018, aos projetos culturais anexados ao presente expediente.

Justifica o pedido em face da possibilidade de encaminhamento de projeto de lei específico a Câmara de Vereadores, a fim de buscar autorização para o repasse de recursos às entidades interessadas, considerando que os projetos já foram analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

II - FUNDAMENTO

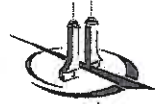
Em síntese, a Lei n° 13.019/2014, visa à seleção objetiva, impessoal e moral das Organizações da Sociedade Civil como requisito para que as parcerias com o setor público não estatal se tornem efetivas e atinjam seus resultados de maneira satisfatória, evitando-se o dispêndio indevido ou o desperdício de recursos públicos. Para viabilizar a melhor seleção e garantir a eficiência da contratação, em sua estrutura, a Lei trata do planejamento das parcerias, da seleção propriamente dita das entidades que serão beneficiadas pelo fomento, da gestão dos contratos, bem como da avaliação e da prestação de contas, incluindo diversas normas sancionatórias.

O chamamento público constitui um procedimento seletivo padrão para a celebração de parcerias de fomento do Estado com as organizações da sociedade civil. No entanto, há quatro exceções previstas na Lei n° 13.019/2014 à sua aplicabilidade, quais sejam: 1) a contratação direta de acordo de cooperação; 2) a contratação direta de termos de colaboração ou fomento que envolva recursos

 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais; 3) as hipóteses de dispensa e 4) as hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

Além dos dois primeiros casos, a Lei excepciona o chamamento por meio das conhecidas técnicas de contratação direta em razão de dispensa ou de *inexigibilidade*, em semelhança ao que se vislumbra na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, na dispensa, a competição que justifica a licitação é possível, mas a lei não a torna obrigatória, abrindo espaço para a discricionariedade administrativa. Já a inexigibilidade abarca situações em que a competição é inviável, “porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração”.

No caso, perquiri-se a possibilidade de inexigibilidade de chamamento, inserta no item 4, acima descrito, forte no inciso II, do art. 31, da Lei nº 13.019/2014.

Quanto à *inexigibilidade*, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 aponta duas hipóteses de caráter meramente exemplificativo. No primeiro caso, a inexigibilidade se dá em virtude de um objeto de parceria que seja incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual se indiquem as instituições que utilizarão os recursos. O segundo exemplo, que nos interessa, refere-se às parcerias que decorram de transferência de recursos que esteja autorizada em lei na qual se identifique expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais², recursos destinados a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Tanto nas hipóteses de dispensa, quanto nas de inexigibilidade, competirá ao administrador público justificar a ausência de realização de chamamento público. A Lei ainda prevê a nulidade do ato de formalização da parceria, caso o administrador público não publique o extrato da justificativa da dispensa ou inexigibilidade, *na mesma data em que for efetivado*, em sítio oficial da Administração Pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2012. p. 388.

² A Lei n. 13.019/2014 indica no segundo exemplo de inexigibilidade que a subvenção social deverá obedecer às regras de destinação de recursos públicos para o setor privado, previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000). Sendo assim, a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



também no meio oficial de publicidade da Administração (§ 1º, do art. 32, da Lei nº 13.019/2014).


III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, os elementos característicos de inexigibilidade de chamamento público encontram substrato na medida em que incidentes hipóteses concretas que se apresentam ao gestor público, desde que devidamente justificada (art. 32, da Lei nº 13.019/2014).

Assim, opinamos pela possibilidade de ausência de realização de chamamento público, uma vez justificada pelo administrador público, em especial³, nos termos do inciso II, do art. 31, da Lei nº 13.019/2014. Resguardado a oportunidade e conveniência administrativa.

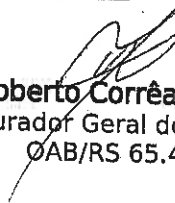
Ressalta-se que o presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 30, da Lei 4.094/12⁴.

Uruguaiana, 15 de agosto de 2018.


Eduardo Corrêa da Silva Martins,
Procurador do Município
OAB/RS 54.047.

IV - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise A COZINHO, o Parecer Jurídico nº 099/18.


Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município
OAB/RS 65.482.

CIENTE 
RONNIE PETERSON COLPO MELLO,
Prefeito Municipal.

³ § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

⁴ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.